



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029643-67.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante APARECIDO RAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3252

APELAÇÃO Nº: 1029643-67.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: PAULO SÉRGIO ROMERO VICENTE RODRIGUES

APELANTE: APARECIDO RAIA

APELADO: BANCO PAN S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando-a às custas e honorários, além da multa por litigância de má-fé. O autor alega não apreciação do pedido de cerceamento de defesa pela necessidade de perícia grafotécnica. No mérito, discute a nulidade do negócio jurídico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa; (ii) validade da contratação dos empréstimos consignados; (iii) possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores; (iv) litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de cerceamento de defesa. Os elementos dos autos são suficientes para a decisão, tornando desnecessária a perícia, medida meramente procrastinatória.

4. Documentos apresentados pelo banco comprovam a contratação do empréstimo e transferência do crédito para conta bancária de titularidade do autor, evidenciando a regularidade do contrato. Operação que impõe descontos há mais de 4 anos, sem mínima insurgência. Ausência de verossimilhança no alegado pela parte autora. Improcedência que se mantém.

5. Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de cerceamento de defesa. 2. Manutenção da multa pela litigância de má-fé.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 294/300, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a

ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Condenou ainda, o requerente, ao pagamento das custas do processo, com correção monetária desde o efetivo desembolso e verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixada por apreciação equitativa, com correção monetária desde a citação e juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC), ficando suspensa a cobrança dos honorários, por força do artigo 98, §3º, do CPC.

Condenou ainda, o requerente, ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa em favor da requerida, a qual não fica afastada pela justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor (fls. 303/333) alegando, em síntese, cerceamento de defesa eis que impossibilitado da produção de provas, postulando pela realização de prova pericial documentoscópica. Sustenta ainda, ausência de litigância de má-fé ou, subsidiariamente, a redução do montante fixado. Por fim, pede a condenação pelos danos morais e inversão do ônus da prova.

Contrarrazões às fls. 337/340.

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte apelante, uma vez que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia.

Conforme adiante se verá, os documentos apresentados pela parte requerida se mostram necessários e suficientes para o julgamento da causa e demonstram de forma clara e indubitosa a regularidade da contratação.

Ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos

meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional, como mandam os artigos 4º, 139, 355, I e 370 do CPC. Esta é exatamente a situação dos autos.

Superados estes pontos, passa-se à análise do mérito.

O requerente nega ter contratado o empréstimo consignado **332243836-1**, que foi incluído no seu benefício previdenciário em 22/01/2020, no valor total correspondente a R\$ 1.075,68 (liberado R\$ 530,73), com início dos descontos em 02/2020 e fim em 01/2026, em 72 parcelas de R\$ 14,94, **conforme dados do extrato do INSS** (fls. 38, 4ª linha).

Contudo, a alegação do autor carece de verossimilhança à luz do acervo probatório constata dos autos, em especial em função das provas ofertadas pelo apelado, que demonstram de maneira irrecusável a contratação.

Foi apresentada a indigitada cédula de crédito bancário 332243836-1 (fls. 135/140), a qual se trata de "novo empréstimo", sendo liberado o valor líquido de R\$ 530,73. **A cédula possui assinatura manual e foi acompanhada de documento pessoal do autor** (fls. 139). Foi apresentado o **recibo de transferência eletrônica do crédito** para conta bancária de titularidade do autor (fls. 205).

Em suma, o requerido demonstrou a contratação em questão, com o recebimento do saldo remanescente da operação em conta pela requerente.

A requerente, em réplica, postulou a perícia grafotécnica e documentoscópica (fls. 241), com base em simplória negativa, evasiva, pois não explicou como a parte requerida obteve seu documento pessoal e genericamente impugnou a transferência bancária (TED), ou seja, é incontroverso que foi beneficiado por este contrato.

A ação foi ajuizada somente em 29/06/2024, quando o início do desconto se deu em 02/2020. Ademais, o autor é **usuário contumaz de consignados (empréstimo e cartões – fls. 36/48).**

Ademais, como muito bem observado pelo r. Juiz em audiência de justificação: *“(…) Mas não é só, em audiência de Justificação realizada nestes autos e naquele conexo, o requerente confessou ter celebrado o contrato com a requerida como ainda recebido o valor do empréstimo correspondente, de modo*

que desconstituído está o direito do requerente, pelo que incumbe-lhe adimplir a obrigação assumida, nos moldes ajustados, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. (...)” – fls. 297.

Como exposto, não há mínima verossimilhança no alegado. As provas indicam que o requerente firmou o contrato e, por meio dele, usufruiu de benesses por mais de 4 anos, período em que se manteve inerte.

Sobre o tema, nesta Turma:

CONTRATOS – Serviços bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável "RMC" – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Cerceamento de defesa – Não configurado – Perícia técnica – Desnecessidade – Ausência de verossimilhança das alegações autorais – Existência e validade do contrato comprovadas mediante juntada do instrumento assinado eletronicamente com registros de biometria facial ("selfie"), geolocalização e IP do no momento da confirmação das operações – Efetiva utilização do cartão para saques e compras em estabelecimentos comerciais diversos – Inexistência de valores a serem restituídos – Dano moral incorrente – Improcedência mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006939-05.2024.8.26.0562; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)

Em conclusão, o contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência do requerente, expressa de modo bem-informado. A operação existiu, não havendo fraude. Deve ser observada em seus termos, em homenagem ao princípio do *pacta sunt servanda*.

A sentença, com improcedência, foi bem prolatada, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste Núcleo 4.0., sintetizados nas ementas transcritas a seguir:

CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado alegadamente não contratado – Sentença de procedência – Preliminar de prescrição afastada – Banco que juntou o contrato celebrado entre as partes – Acostados extrato e comprovante de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depósito referentes ao contrato impugnado - Teoria da supressio – Longo lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação – Aceitação tácita – Contratação válida – Litigância de má-fé do autor – Inexistência de subsunção do disposto no art. 80 do CPC - Sentença reformada – Recurso do réu provido em parte e do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001069-35.2022.8.26.0275; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a contratação indevida de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, contestando a validade da contratação. O banco réu defende a regularidade do contrato, apresentando provas de contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) a validade da contratação do empréstimo consignado; e (iii) a possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores. (iv) existência de litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inexistência de cerceamento de defesa. Perícia desnecessária, considerando que os elementos dos autos são suficientes para a decisão. (ii) O banco apelado apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo transferência do crédito para a conta da apelante e comprovante de quitação em razão de refinanciamento do empréstimo. Prova da existência do contrato e depósito do valor em favor da parte apelante. (iii) Refinanciamento requerido pela parte autora, que revela inegável reconhecimento da exigibilidade e existência do débito. Conduta contraditória. "Supressio". (iv) Legalidade da operação bancária de contratação de empréstimo consignado reconhecida. (vi) Não se verifica ato ilícito ou abusividade por parte do banco réu, sendo indevida a restituição de valores ou a indenização por danos morais (vii) Distribuição em separado de demandas envolvendo contratos e argumentos semelhantes e mesmas partes.. Conduta temerária. Litigância de má fé configurada. IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1178283-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Por fim, em relação à multa aplicada pela litigância de má-fé, é conveniente a dedução de demanda jurídica, com pescaria, quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, uma vez que mesmo na eventual improcedência do pedido inicial, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição

suspensiva de exigibilidade, conforme prescreve o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

De todo modo, não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

Assim, considerando que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das despesas processuais e multas que lhe sejam impostas (art. 98, §§ 2º e 4º, CPC), bem como o fato de que o autor tentou alterar a verdade dos fatos quanto à autenticidade da assinatura, andou bem o MM. Magistrado ao aplicar sanção por litigância de má-fé (art. 80, II e V, CPC).

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO Embora tenha negado a autora em sua petição inicial a existência do empréstimo bancário em questionamento, foi acostado pelo banco requerido com a sua contestação contrato de empréstimo pessoal em nome das partes, tendo a autora impugnado a autenticidade da assinatura aposta no respectivo instrumento contratual, vindo a ser concluído pela perícia grafotécnica determinada na origem que a assinatura que consta do instrumento contratual em referência partiu do punho da requerente, de forma que, uma vez caracterizada a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela autora e a busca por vantagem indevida, deve prevalecer a condenação da requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (Art. 80, I, II, III e V, do CPC). Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.” (TJSP; Apelação Cível 1009856 96.2022.8.26.0196; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

O montante arbitrado, à vista do valor da causa, é bastante razoável. A quantia é adequada, pois servirá para reafirmar o dever de lealdade processual das partes, sem onerar demasiadamente o litigante de má-fé.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios fixados em 1º. Grau para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida ao apelante.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora